



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.860 – DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.859 REFERENTE AO DIA 11/12/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600473-80.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 10/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 10/12/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): VANDERLEI BONOTO CANTE

Advogado(s): EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT12463/O, RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR" 45-PSDB / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0005183, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0021424

RECORRENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO(S): AYLON GONCALO DE ARRUDA

Advogado(s): THAIS SUELEN GARCIA - MT0012190, EDSON RITTER - MT0015465, LENINE POVOAS DE ABREU - MT017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

RECORRIDO(S): RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 11-PP / 14-PTB / 18-REDE / 55-PSD / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV

Advogado(s): THAIS SUELEN GARCIA - MT0012190

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos para indeferir o requerimento de candidatura do recorrido com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO – (voto: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

2.2 PROCESSO PJE Nº 0000542-88.2016.6.11.0051 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CUIABA

Advogado(s): LAURO JOSE DA MATA - MT3774/O, MARIA HELENA SILVA ROSA - MT0022168

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença. No mérito, pelo desprovimento.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

Preliminar: nulidade da sentença por ausência de fundamentação

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (Id 4252022) interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão de Cuiabá em face de **sentença** Id 4251422, **integrada pela decisão** Id 4251922, que desaprovou as **contas do partido referente às Eleições 2016**.

Alega, **preliminarmente**, nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, aduz que as duas irregularidades pontuadas na decisão – Doação de recursos não declarada e Doação sem identificação do doador originário - foram devidamente sanadas pelo partido, não devendo prevalecer a irregularidade indicada na sentença recorrida, razão pela qual deve a sentença ser reformada.

Intimado para contra-arrazoar, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opina pelo desprovimento do apelo (Id 4252172)

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se no sentido de que as irregularidades remanescentes são suficientes para ensejar a rejeição da contabilidade partidária, opinando pelo não provimento do recurso eleitoral (Id 4252422).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 3256322), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis (Id 4590272).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera o parecer de Id 4252422 pelo desprovimento do recurso (Id 4288372).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600748-29.2020.6.11.0046– CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020 - 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP0168804

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER" (DEM/PSB/PDT/MDB/PSC)

Advogado(s): LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - MT0008379, FABRICIO MIGUEL CORREA - MT0009762, RAFAEL XAVIER DE PAULA - MT0013969

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com exclusão da multa aplicada e declaração de pesquisa registrada.

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (ID 7390222) em face da sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral (ID 7389872) que julgou procedente o pedido de **impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral** proposta pela COLIGAÇÃO UNIR PARA CRESCER em desfavor do ora recorrente.

A Coligação Unir para Crescer narra que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº MT 07517/2020, divulgada em 04/11/2020, não contemplava a relação dos bairros onde a pesquisa foi realizada nem a quantidade de eleitores ouvidos em cada bairro.

O Juízo *a quo*, em sede liminar, determinou a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral, bem ainda, que a recorrente se absteresse de reiterar a prática de tais atos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (ID 7389622).

O Juízo da 46ª Zona Eleitoral deu procedência à Impugnação proposta pela COLIGAÇÃO UNIR PARA CRESCER, condenando o IBOPE ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), além de declarar a pesquisa não registrada e proibir sua divulgação.

O IBOPE interpôs recurso eleitoral (ID 7390222), e, após as contrarrazões da COLIGAÇÃO UNIR PARA CRESCER (ID 7390472), os autos foram remetidos a esta Corte.

A ilustre **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7533222) manifesta-se pelo PROVIMENTO do presente recurso, com exclusão da multa aplicada e declaração de pesquisa registrada.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – INTERNET – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40, NILTON SERGIO GONCALVES

Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - MT0028219

RECORRIDO(S): ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Advogado(s): JORGE ANTONIO KRIZANOWSKI - MT0015618, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT0006699, GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT0016472

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeili

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COMISSAO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40 e NILTON SERGIO GONCALVES em face da sentença proferida pela magistrada da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT, que julgou improcedente a ação de **Representação Eleitoral por conduta vedada e propaganda extemporânea** ajuizada pela recorrente em desfavor de ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, prefeito do município de Jaciara /MT, pela suposta prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha.

Narra a exordial que o recorrido realizou publicidade institucional vedada, em desconformidade com o previsto no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, por ter veiculado propaganda institucional em período vedado, por meio de divulgação e realização de "live" no perfil pessoal no "Facebook" do recorrido, com o exclusivo objetivo de se promover, vez que era pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal de Jaciara, assim como aponta violação ao artigo 77 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, pela conduta também equiparar-se a participação em inauguração de obras públicas em publicidade.

Consta nos autos o deferimento da tutela de urgência por estarem preenchidos os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil.

O representado apresentou tempestivamente contestação, alegando não realização de propaganda institucional, não participação em inauguração de obra pública e mera promoção pessoal sem caracterização de propaganda eleitoral, postulando improcedência da representação por ausência de prática de conduta vedada.

O Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Mato Grosso manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação das penalidades dispostas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitora.

O **Juízo Eleitoral** de 1º grau julgou improcedente a representação, em razão do representado / recorrido não ter formulado pedido explícito de voto e que apenas efetuou publicação de caráter meramente informativo acerca de obras e serviços realizados durante sua gestão, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configurando conduta vedada ou abuso do poder político, considerando não se trata de propaganda eleitoral antecipada e revogação da liminar previamente concedida.

Inconformada **a recorrente interpôs Recurso Especial Eleitoral**, com suporte no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, alínea a e b, do Código Eleitoral, sustentando, em síntese, configuração de conduta vedada disposta no artigo 73, VI, “b” e artigo 77, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/1997, pois se enquadram como propagandas institucionais que guardam consigo o caráter de promoção pessoal, que visam somente enaltecer a figura do gestor, eis que publicadas em página pessoal do recorrido, apenas para tentar burlar a legislação eleitoral, mas com utilização de recursos e maquinários públicos de caráter nítido eleitoreiro, demonstrando, de forma cristalina, o severo desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Requeru, ao final, que o recurso seja *“conhecido e a ele atribuído total provimento para reformar, in totum, a sentença do juízo a quo, qual seja julgou improcedente o mérito na ação estando em desconformidade com a lei, expressamente em desconformidade com o arts. 73 e 77 § único, ambos do 9504/97. Devendo para tanto ser a sentença reformada em sua totalidade.”*

O **representado/recorrido**, no exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, apresentou **contrarrazões** ao recurso alegando preliminar de inadmissibilidade por erro grosseiro, pelo ingresso de Recurso Especial Eleitoral inadequadamente, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, razão pela qual postula o não conhecimento do recurso ou, sucessivamente, pelo desprovimento, com a manutenção integral da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação/parecer pelo PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS-VOLANTES-SANTINHOS-IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020 - 29ª ZONA ELEITORAL – NOVA MARINGÁ/MT

RECORRENTE(S): PATRIOTA NOVA MARINGA-MT, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, CLAUDINEI DE OLIVEIRA RAMALHO, JEFFERSON AUGUSTO LORDANO

Advogado(s): JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - MT0012001, RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - MT0011240

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **representação** ofertada pelo MPE em face de ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, CLAUDINEI DE OLIVEIRA RAMALHO E JEFFERSON AUGUSTO LORDANO, candidatos, a primeira, à prefeita e os demais a vereador do Município de Nova Maringá/MT, em razão de **propaganda eleitoral irregular** consubstanciada pela emissão de material impresso propaganda conjunta em favor de candidatura à eleição suplementar para o senado em conjunto com as eleições municipais.

Na instância de piso fora concedida liminar para determinar a cessação da propaganda irregular e seu recolhimento da propaganda ilícita, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (ID 5437372). Além disso, por meio da r. decisão a magistrada determinou a vedação à distribuição do material irregular, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Intimados em 20/10/2020 da decisão liminar proferida em 19/10/2020 (IDs 5437372), os representados apresentaram em 21/10/2020, parte do material. Todavia, conforme ID 5438822 e ID 5438872 apresentaram “material residual” referente a campanha eleitoral municipal 2020 em que continha propaganda conjunta com candidato(a) ao Senado em 22/10/2020, como mencionam os próprios representados.

Na contestação os representados alegaram em síntese o interesse em cumprir as determinações judiciais, mas trouxeram aos autos outra discussão, relacionada a matéria de prestação de contas, fazendo juntar ao feito precedentes que não se relacionam ao caso concreto, e por fim, pleitearam o cancelamento da multa alegando falta de previsão legal.

Na **sentença** a douta Juíza Eleitoral julgou procedente a representação, confirmando a liminar concedida e determinando aos candidatos representados que se abstivessem de praticar qualquer ato que consubstanciasse despesa da sua campanha eleitoral em favor da propaganda de candidatos ao cargo de senador, bem como, os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Id 5438922).

Interposto recurso e apresentadas **contrarrazões**, foram juntados aos autos parecer do douto **Procurador Regional Eleitoral** em que se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO - ELEIÇÕES 2020 - 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): SERGIO EDUARDO CINTRA

Advogado(s): PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, LENINE POVOAS DE ABREU - MT017120

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [ID 7230022] interposto por SÉRGIO EDUARDO CINTRA contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª ZE de Cuiabá/MT [ID 7229722], que indeferiu **Pedido de Regularização** [ID 7228972] de sua **Inscrição Eleitoral**, anteriormente cancelada em virtude do não comparecimento para realização de coleta biométrica.

O Recorrente, assim, está com o seu título de eleitor atualmente cancelado, por não comparecimento à revisão biométrica.

A sentença combatida assim consignou:

“(…).

*Sobressai dos autos que a inclusão da filiação do requerente ao Solidarietà foi obstaculizada em razão de o mesmo estar com a **inscrição cancelada pelo ASE 469 - ausência à revisão do eleitorado**. Isso porque o sistema FILIA não aceita inclusão de registros de filiados com o título cancelado(…).*

A alegada suspensão do cancelamento das inscrições promovida pela Resolução TSE nº 23615/2020 limitou-se aos municípios cuja revisão do eleitorado estava sob a égide do Provimento CGE nº 1/2019, o que não é o caso de Cuiabá, cuja revisão foi disciplinada, entre outras normas, pelo Provimento CGE nº 17/2016. Assim, não cabe falar em regularização, neste momento, de inscrição eleitoral, devendo o eleitor aguardar a reabertura do cadastro para requerer a operação aplicável ao seu caso para alcançar seu intento.”

O **Recorrente** alega que a não suspensão do cancelamento das inscrições em Cuiabá, ao contrário do que foi determinado em outros municípios do Estado, configura violação do direito à igualdade, conforme assegurado pelo art. 5º da CF/1988.

Afirma, ainda, que nenhum prejuízo adviria do atendimento de sua pretensão, pois asseguraria sua participação ativa nos negócios políticos do Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo não provimento do apelo [ID 7230172].

Nesse mesmo sentido é o parecer da Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** [ID 7276622].

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO

Advogado(s): JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618, MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557, GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

AGRAVADO(S): ESTER SHUENQUENER, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

Advogado(s): LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294, ANTONIO CARLOS ALVES – SANTOS - OAB/MT0028219

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (Id 8244922) interposto pela Coligação “Jacira no Caminho Certo” contra **decisão monocrática** que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão de primeiro grau que deferiu o **registro de candidatura** de Ester Shuenquener para concorrer ao cargo de vereador do município de Jaciara/MT, nas **Eleições 2020**.

A **ação de impugnação**, proposta pela coligação agravante, tem por fundamento a incidência em hipótese de inelegibilidade constante no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que a candidata exerce o cargo de Conselheira Tutelar no município de Jaciara/MT.

A **parte agravante** reitera as razões de seu inconformismo no presente apelo, sustentando que, conforme assentado na jurisprudência, a interpretação do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, é de que há necessidade de exoneração do cargo, sendo que a agravada apenas se licenciou, não se desincumbindo assim de tal encargo.

Afirma que o requerimento encartado no ID 7924722 comprova que houve apenas a concessão de afastamento pela agravada, podendo a mesma retornar ao cargo após tal período, o que se difere da exoneração.

Nesse trilhar, pugna pelo indeferimento da candidatura, ante a não desincompatibilização da candidata agravada.

Embora intimada (ID 8386072), a candidata agravada não apresenta contrarrazões (ID 8472422).

No ID 8481122 a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** ratifica todos os argumentos já expendidos no parecer anterior (ID 8066172) pelo desprovimento do recurso, por entender que a prova de fato das funções cometidas a servidor público é suficiente ao deferimento do registro, de modo que a questão ligada ao regime jurídico-administrativo da candidata com a municipalidade, foge da alçada da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600787-67.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO(S): PRES - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki